



# Minas Prestadora de Obras Ltda

Rua Herberth Schwuchow, nº. 35 Popular – General Câmara/RS  
Email: [minasprestadoradeobras@yahoo.com.br](mailto:minasprestadoradeobras@yahoo.com.br) Telefone: (51) 99780-6509  
CNPJ: 33.911.046/0001-11

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA/RS  
A/C : COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2019, PROCESSO 178/2019.

A empresa Minas Prestadora de Obras Ltda, inscrita no CNPJ nº. 33.911.046/0001-11, por intermédio do seu representante legal a Sra. Aline Lopes Flores, portadora da carteira de identidade nº. 9081342942 e do CPF nº. 003.511.360-02, vêm com base no inciso I, letra 'a' do artigo 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I – PRELIMINARMENTE

Por decisão lançada na Ata 026/2019 lavrada em 16/07/2019, a Comissão de Licitação materializou a sua decisão julgando a Recorrente inabilitada nos termos a seguir:

“A empresa não apresentou no seu envelope nº 1, conforme solicitado:

- A: item 3.1.1 do edital, onde aponta não apresentar a procuração do representante legal nos autos do processo;
- B: item 3.1.5 do edital, onde não apresenta certidão econômica financeira da sede da licitante.

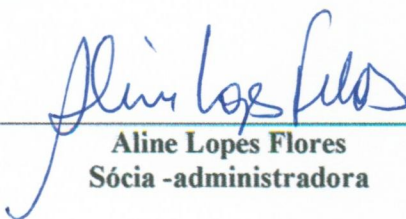
A: A Empresa apresentou a procuração fora do envelope, com a finalidade de credenciamento dos seus agentes, para o certame, conforme o documento procuratório apresentado no início do ato.

B: A empresa apresentou uma certidão de cunho integrado de todas as comarcas, onde contempla a sua abrangência em todo o estado, não somente na sede da licitante como pede o edital.

## Do pedido:

Solicita-se a reanálise e habilitação da empresa Minas Prestadora de Obras Ltda para o Certame.

General Câmara RS, 18 de julho de 2019.

  
Aline Lopes Flores  
Sócia -administradora

**33.911.046/0001-11**  
Minas Prestadora de Obras Ltda.  
e-mail [minasprestadoradeobras@yahoo.com.br](mailto:minasprestadoradeobras@yahoo.com.br)  
Rua Herberth Schwuchow, 35  
3alro popular - CEP 95.820-000  
General Câmara, RS.



Tomada de Preços n.º 021/2019

Assunto: Recurso inabilitação empresa Minas Prestadora de Obras Ltda

### PARECER JURÍDICO 349/2019

Chega para análise dessa procuradoria o recurso da empresa MINAS PRESTADORA DE OBRAS LTDA, com a seguinte solicitação:

*" - PRELIMINARMENTE*

*Por decisão lançada na Ata 026/2019 lavrada em 16/07/2019, a Comissão de licitação materializou a sua decisão julgando a recorrente Inabilitada nos termos a seguir:*

*"A empresa não apresentou no seu envelope n.º 1, conforme solicitado:*

*A: Item 3.1.1. do edital, onde aponta não apresentar a procuração do representante legal nos autos do processo;*

*B: Item 3.1.5. do edital, onde não apresenta certidão econômica financeira da sede da licitante.*

*A: A empresa apresentou a procuração fora do envelope, com a finalidade de credenciamento dos seus agentes, para o certame, conforme o documento procuratório apresentado no início do ato.*

*B: A empresa apresentou uma certidão de cunho integrado de todas as comarcas, onde contempla a sua abrangência em todo o estado, não somente na sede da licitante como pede o edital.*

*Do Pedido:*

*Solicita-se a reanálise e habilitação da empresa Minas Prestadora de Obras Ltda. para o Certame".*

É o breve relatório.

Conforme verificamos a Comissão de Licitações inabilitou a empresa Minas Prestadora de Obras por duas razões:

- Procuração do representante da empresa fora do envelope;
- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial em cidade distinta da sede da pessoa jurídica.

O Edital é a regra da licitação e a lei de licitações dispõe sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento



convocatório. No entanto, também no art. 3º está exposto que a finalidade da licitação é que a administração obtenha a proposta mais vantajosa. Vejamos o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa Minas Prestadora de Obras deveria ter observado as formalidades do edital, em especial quanto ao fato da procuração para representação no certame estar dentro do envelope n.º 01 – Documentação.

Porém, se a Administração for pelo formalismo do Edital, terá ao fim um prejuízo muito maior, pois diminuirá a concorrência, haja vista que há apenas duas empresas interessadas no certame. Salienta-se, ainda, que as propostas não foram abertas, sem saber a Administração qual a melhor proposta, e, obter a melhor proposta financeira é o objetivo da licitação modalidade menor preço. Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou pelo excesso de formalismo:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário,**

Nº